

ATO Nº 07/85.

**ESTABELECE NORMAS DE
PROCEDIMENTOS QUANTO A
ATIVIDADES COM CALDEIRAS DE REDES
DE VAPOR.**

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN, no uso das atribuições que lhe confere a letra “k” do Artº 34 da Lei Federal 5.194, de 24 dezembro de 1966;

CONSIDERANDO que lhe cabe, na forma do disposto na letra “f” do citado artigo, organizar o sistema de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, arquitetura e Agronomia, na área de sua Jurisdição;

CONSIDERANDO que a participação efetiva de profissionais habilitados em tais serviços é condição necessária à segurança contra acidentes e ao máximo aproveitamento energéticos;

CONSIDERANDO os termos das Leis Federais nºs 5.194/66 e 6.496/77 e da NR-13, com a nova redação dada pela portaria 02/84, do Ministério do Trabalho, que estabelece normas de segurança de “vasos sob pressão” e geradores de vapor (caldeiras);

R E S O L V E

Artº. 1º As atividades de projeto, fabricação, montagem (instalação), inspeção e reformas de caldeiras, bem como o projeto e a execução de redes de vapor, só poderão ser realizados no Rio Grande do Norte sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, registrado ou visado no CREA/RN.

Artº. 2º Somente profissionais de nível superior com curso na área de “mecânica” tem atribuições para responder tecnicamente pelas atividades a que se refere o artigo primeiro deste Ato.

Artº. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para fornecimento de caldeira que envolva, direta ou indiretamente, atividades de projeto, fabricação ou montagem (instalação) deverá ser obrigatoriamente, objeto de anotação de responsabilidade técnica;

§ 1º As atividades de “inspeção inicial”, “inspeção periódica” e “inspeção extraordinária”, prevista na NR - 13 e portaria 02/84 do Ministério do Trabalho, bem como consertos e reformas de caldeiras são enquadrados como atividades de Engenharia e só podem ser executados no Estado do Rio Grande do Norte sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado e com a correspondente anotação no CREA/RN;

§ 2º O valor considerado para o cálculo da taxa de ART a ser paga serão o da obra ou serviço contratado, exceto quando o profissional responsável tiver vínculo empregatício com o usuário do equipamento, caso em que será a taxa mínima prevista na legislação pertinente;

Artº. 4º Ficam dispensados de ART os contratos correspondentes a execução de “rede de vapor saturado”, desde que supridas por caldeiras com “pressão máxima de trabalho permitida” igual ou inferior a 8,5 kg/cm² e/ ou capacidade instalada igual ou inferior a 6 toneladas de vapor por horas;

§ 1º Não se enquadram nas condições de dispensa de que trata o “caput” deste artigo, as atividades técnicas em “rede de vapor superaquecido”, as quais, independentemente na pressão e capacidade instaladas, deverão ser sempre objeto de ART;

Artº 5º Este Ato entrará em vigor trinta dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando as disposições em contrário.

Natal (RN), 04 de fevereiro de 1985.

Mário Varela Amorim
Presidente

- Aprovado na Sessão Plenária nº 244, de 04.02.85 .